

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-008516/85-75
SESSÃO DE : 13 de março de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817
RECURSO Nº : 118.835
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
RECORRIDA : DRJ / RIO DE JANEIRO

Vistoria Aduaneira. Extravio de Mercadorias.

Rejeitadas as excludentes de responsabilidade: Ilegitimidade de parte passiva "ad causam"; Caso fortuito/Força Maior com o roubo à mão armada; e a cláusula "shippers load & count" ou semelhante aposta no conhecimento marítimo.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, mantida a taxa cambial vigente na data da vistoria acolhido o resultado da perícia judicial, quanto às 77 caixas de cigarros estrangeiros recolhidos pela Alfândega para efeito de excluir do crédito tributário exigido a parcela correspondente a essas caixas.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar, vencidos os conselheiros, Manuel d'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli que acolhiam a preliminar de caso fortuito e força maior e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto ao mérito, para excluir do crédito tributário a parcela correspondente a 77 cx de cigarros apreendidas pela alfândega, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de março de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 09/06/98

LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SERGIO SILVEIRA MELO. Fez sustentação oral o advogado Dr. ANTONIO DE CARVALHO - OAB/SP 64552.

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Conforme o Relatório de fls. 19, foi feita a vistoria aduaneira no “container” IEAU 208235-0 que deveria conter 297 caixas com as mercadorias discriminadas na fatura comercial de fls. 4/10, consignadas à firma BRASIF - Comercial Brasileira de Ferro Ltda. - Lojas Francas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, transportadas pelo navio ZEUS. O cofre de carga encontrava-se sobre uma “chata”, sob a responsabilidade do transportador, não tendo sido feita a descarga para a Cia. Docas.

A vistoria, datada de 07/01/86, detectou que o “container” se encontrava sem o lacre e quase completamente vazio. Consta do Termo de Retenção de fls. 20, lavrado pela fiscalização, em 28/12/85, que as portas do “container” estavam com os cadeados estourados (violados) e as mercadorias que restaram do assalto estavam sem a mínima proteção, tendo sido retidas e conduzidas até a sede náutica, na ilha Santa Bárbara onde se fez o arrolamento com assentamento no Livro de Ocorrências (fls. 20 e 20 verso).

Às fls. 29, tendo concluído a comissão de Vistoria pela responsabilização do transportador, conforme o Termo de Vistoria de fls. 25/28, mandou-se proceder à notificação para pagar o crédito tributário exigido, constituído de imposto de importação e multa do art. 106, inciso II, letra “d” do Decreto-lei 37/66.

Na impugnação de fls. 36/42, a Agência Marítima defende-se da exigência fiscal, pelas seguintes razões:

I - Preliminarmente.

Por exigência da Administração Portuária que considerou inflamável a mercadoria, é que o “container” foi descarregado para a chata MN42 da Metal Nave S. A. , tendo ocorrido assalto a este “container”, praticado por um grupo de ladrões armados que renderam o vigia, violaram o cofre-de-carga e roubaram quase todo o conteúdo;

II - Responsabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817

1. O transportador marítimo não pode ser responsabilizado porque as mercadorias estavam embarcadas em "container", sob a cláusula SHIPPERS LOAD AND COUNT, descarregado sem avaria ou violação do lacre, recebido sem ressalva pela depositária, a Cia. Docas. Invoca o teor do art. 30 do Decreto 80.145/77 que exclui a responsabilidade da transportadora se esta operou em cumprimento às instruções recebidas das autoridades competentes, para descarga para uma chata.

2. Ao ser objeto do assalto, o "container" estava a bordo da chata MN42 da metal Nave S. A., desde 13/12/85 sob a guarda e vigilância dessa empresa. Será um absurdo que o transportador marítimo tenha que assumir a responsabilidade no lugar de outrem;

III - Cerceamento de Defesa.

O cerceamento de defesa está caracterizado com a não juntada dos documentos de importação para conhecimento da impugnante, para quem ficou impossível conferir o valor tributável (CIF) e o valor FOB das mercadorias encontradas pela fiscalização;

IV - Cálculos Incorretos

Quanto à aplicação da taxa de câmbio, entende que deveria ser adotada aquela que vigorava na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Intimada a apresentar prova de que o "container" fora recebido sem ressalva pela Cia. Docas, a empresa respondeu às fls. 51/55:

1. Por exigência da CDRJ, por se tratar de mercadoria inflamável, que não poderia ser recebida nas instalações portuárias, foi feita a descarga para uma chata;
2. O recebimento na chata deu-se pelo proprietário desta o qual não fez qualquer ressalva pertinente ao estado do cofre-de-carga recebido;
3. Assim, ao receber o cofre-de-carga, o proprietário assumiu todos os ônus pela vigilância como se verifica da certidão anexa, a comunicação do roubo, feita pelo representante da Metal Nave S. A.

Tendo em vista o Ofício 339, de 23/06/86, do Juízo da Oitava Vara Federal, foi determinada a sustação do julgamento do processo fiscal até que fosse concluída a Medida Cautelar interposta pela segunda interessada. Despacho de 27/06/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817

Às fls. 64, dá-se notícia da juntada da certidão expedida pela Secretaria da Oitava Vara Federal / RJ acompanhada de cópia do Laudo Pericial e Sentença Homologatória de Medida Cautelar e Produção Antecipada de Provas - Processo 7699492.

Às fls. 142, consta despacho do Inspetor da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, exarado no Processo 10711-003.853/86-39, em 28/10/92, que acolheu a proposta de:

1. extração de cópia do despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional para anexação ao Processo 10711-08.516/85-75, o qual deveria ser dispensado daquele;

2. Encaminhamento do mencionado processo fiscal ao SESIT para as providências de sua alçada visando a dar continuidade ao julgamento do aludido processo.

À fls. 149/150, a empresa requer, com data de 22/10/96, e pelas razões expostas, seja proferida a competente decisão que espera seja pelo cancelamento da imposição fiscal, uma vez que devidamente demonstrada a exclusão da sua responsabilidade e o paradeiro do material faltante, devendo ser aplicada o disposto no art. 480 do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“VISTORIA ADUANEIRA.

Responsabilizado o transportador pelo extravio de mercadoria.

Requerida a produção antecipada de provas através de Medida Cautelar.

Lançamento procedente.”

São estes os fundamentos da decisão de primeira instância:

1. o “container” ainda não tinha sido entregue à Cia. Docas mas fora posto sobre uma chata. Deste modo, o extravio é da responsabilidade do transportador marítimo, independentemente de qualquer contrato particular celebrado entre Cia. De Navegação Netumar e o proprietário da chata (art. 478 do RA e art. 123 do CTN);

2. não há possibilidade de considerar caso fortuito ou força maior o roubo das mercadorias, como explanado pelo autuante na Réplica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817

3. rejeita a excludente de responsabilidade prevista nos incisos III e V do art. 30 do Decreto 80145/77, uma vez que o Cap. VII deste Decreto trata da responsabilidade civil (art. 29/34), restrição que é expressa pelo art. 34, de que aquelas normas não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal;

4. não pode tampouco ser invocada a Conferência Interamericana de Fretes que não regula a responsabilidade tributária mas apenas as obrigações dos transportadores e as relações entre as pessoas envolvidas nas operações de frete e as responsabilidades que cada uma assume perante as demais;

5. a perda dos bens ocorreu não por se encontrarem sobre a chata nem por serem consideradas inflamáveis, mas sim por imprevidência, uma vez que sendo considerada carga valiosa foi deixada sob a guarda de um só vigilante;

6. rejeita a alegação de cerceamento de defesa com relação ao cálculo do crédito tributário, uma vez que todos os documentos apropriados integral a Notificação de Lançamento e bastaria uma simples vista do processo para que a interessada pudesse verificar a existência da fatura comercial (fl 04/10) com o valor FOB, o frete marítimo e o valor CIF das mercadorias, elementos esses suficientes para a pretendida verificação dos cálculos;

7. quanto à taxa de câmbio aplicada para a conversão da moeda estrangeira e cálculo do crédito tributário, tem aplicação o art. 107 do R. A. A falta foi apurada em 07/01/86 o que levou à aplicação da taxa cambial vigente nesta data, em consonância com o art. 24 do Decreto-lei 37/66 (art. 103 do RA);

8. quanto à Medida Cautelar, observa o julgador de primeira instância que o perito concluiu que: a) as bebidas apreendidas não são as mesmas que se encontravam no interior do "container" IEAU 208325 (fls. 99); b) os cigarros vistoriados podem fazer parte da mercadoria que foi roubada (fls. 101) sendo que 75 das 77 caixas (cartões) apresentavam a inscrição BRASIF. Acrescenta, porém, o julgador que feita a comparação da minuciosa descrição dos cigarros contida no laudo com a relação contida na fatura de fls. 04/10, verifica-se que não existe uma perfeita identidade entre os elementos das mesmas. A conclusão é que os cigarros não podem ser considerados como parte da carga do citado "container".

Inconformada, a Agência Marítima vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso para reiterar a sua argumentação já desenvolvida na fase de impugnação. Leio integralmente em sessão a peça do Recurso. Com relação à negativa do fisco em aceitar o resultado da vistoria judicial das mercadorias recuperadas dos assaltantes, alega que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817

1. 75 das 77 caixas de cigarros vistoriadas apresentavam a BRASIF como consignatária;

2. As duas caixas restantes que não tinham a inscrição BRASIF estavam cortadas ao meio;

3. 11 das 77 caixas possuíam a inscrição NORFOLK e o nome do exportador SCOLGREN LIMITED, indicado no conhecimento de transporte 02 Norfolk/Rio de Janeiro, permite a identificação dos seguintes conteúdos: BR 2092, BR 5118, BR 6812, BR 6813, BR 6780, BR 6811, BR 6580, BR 6821, BR 6810, BR 6869, SP 8118, BR 2236, BR 6877 e CF 2237. O laudo conclui que os cigarros encontrados podem fazer parte do total que foi roubado do "container". Acrescenta que o conhecimento marítimo indicava que o cofre de carga continha 210 caixas de cigarro e estava clausulado com a inscrição SAID TO CONTAIN, o que indica que o transportador marítimo desconhecia o conteúdo do cofre-de-carga, podendo haver divergência entre os itens declarados e os efetivamente recebidos.

Instado a se manifestar em contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional diz esperar a confirmação integral da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817

VOTO

São as seguintes as questões a decidir:

1. Inexistência de responsabilidade da transportadora marítima:

- a) por ilegitimidade de parte passiva “ad causam”;
- b) por ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- c) por existirem as cláusulas “SHIPPERS LOAD AND COUNT” ou semelhantes, apostas no conhecimento marítimo.

2. O resultado da perícia judicial justificaria a exclusão, da exigência lançada, da parcela do crédito tributário correspondente às mercadorias encontradas em poder dos assaltantes.

3. Duas outras questões, discutidas na impugnação mas não desenvolvidas no recurso, alusão feita, porém, apenas no item 39 a título de “as demais razões” da peça impugnatória:

- a) cerceamento de defesa;
- b) valor da taxa de câmbio para o cálculo do imposto exigido.

Passo agora à decisão.

Quanto ao primeiro grupo de questões, rejeito integralmente a argumentação da recorrente.

Não procede a arguição de ilegitimidade de parte passiva “ad causam”, sob pretexto da descarga do “container” para uma chata de propriedade de outra empresa. Com efeito, tendo a transportadora recebido, na origem, a mercadoria, sob conhecimento de carga, esta mercadoria permanece sob sua responsabilidade enquanto não descarregar e entregar à Administração Portuária do porto de destino. A entrega da mercadoria para depósito na chata da empresa Metal Nave S. A. não elimina a responsabilidade da transportadora marítima. A depositária, Cia. Docas do Rio de Janeiro não é responsável por esta mercadoria extraviada, objeto do roubo, dado que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817

não fora descarregada para as suas dependências. Por outro lado, a Metal Nave S/A funcionou como preposto da transportadora marítima.

b) inexistiu ademais, o caso fortuito ou força maior no roubo das mercadorias. Na realidade, tais expressões implicam acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis mas inevitáveis tais como tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, maremoto, naufrágio, incêndio, geada, nevasca, tufão, furacão, e semelhantes. O roubo é evitável. Como bem argumentou a autoridade de primeira instância, deixar mercadorias valiosas sob a guarda de um só vigia só pode ser fruto de imprevidência, negligência, imprudência, omissão, etc. Não há como alegar caso fortuito ou força maior, em caso de roubo.

c) As cláusulas apostas no conhecimento de carga não podem ser opostas à Fazenda Pública como capazes de excluir a responsabilidade da transportadora por faltas ou avarias na carga recebida para transportar. O art. 123 do CTN impede a acolhida da pretensão da recorrente. Ademais, os eventos ocorreram quando a mercadoria se encontrava ainda sob a guarda da transportadora marítima.

Com relação às mercadorias apreendidas (Processo 13.710-000840 / 86-15), lembre-se que o laudo pericial concluiu no sentido de que:

a) as bebidas não são as mesmas;

b) os cigarros podem fazer parte da mercadoria roubada, dada a inscrição BRASIF.

A comparação feita entre os cigarros apreendidos e a discriminação constante da fatura, indica que as diferenças não são gritantes, o que torna bastante plausível a pretensão da recorrente de que se considere esta mercadoria como integrante daquela objeto do roubo.

Com relação às duas outras questões, entendo que não merece reparos a decisão da autoridade singular. a) De fato, não se deu o cerceamento de defesa como se houvesse a administração aduaneira dificultado à recorrente o acesso aos cálculos do crédito tributário lançado. Na realidade, os documentos necessários integraram a Notificação de Lançamento e bastaria uma simples vista do processo para que a empresa verificasse a existência da fatura comercial, às fls. 04/10; b) A taxa de câmbio foi determinada, para o cálculo do imposto de importação, na conformidade dos art. 103 e 107 do R. A., a saber, a que vigia na data da apuração da falta, feita a Vistoria Aduaneira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.835
ACÓRDÃO Nº : 303-28.817

Por todo o exposto, voto para rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência fiscal a parcela do crédito tributário correspondente aos cigarros vistoriados, 77 caixas, sendo 75 caixas com a inscrição BRASIF e duas caixas partidas ao meio.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR